



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

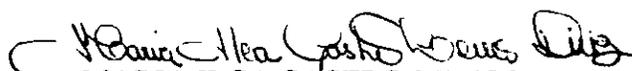
lam-2

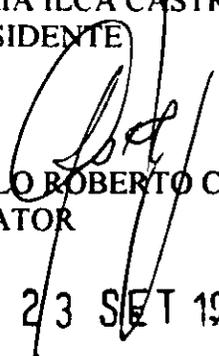
PROCESSO Nº : 10855.000548/93-15
RECURSO Nº : 108.293
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1991
RECORRENTE : RESINPLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRF em SOROCABA - SP
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.375

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO
SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nula a notificação de
lançamento suplementar que não preencha os requisitos formais
indispensáveis previstos no Decreto 70.235/72, art. 11, I a IV e §
único.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RESINPLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a notificação de lançamento
suplementar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES,
MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 10855.000548/93-15
ACÓRDÃO Nº : 107-04.375

RECURSO Nº : 108.293
RECORRENTE : RESINPLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP, que julgou procedente a exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 03/05.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1991, e encontra-se assim descrito na peça básica da exigência:

"Adicional calculado em desacordo com o que determina o Majur. Art. 405, parágrafo 1º do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450.80, com as alterações dadas pelo art. 39, incisos I e II, parágrafos 1º a 3º da Lei nº 7.799/89."

Irresignada, a autuada impugnou tempestivamente o feito (fls. 01/02), onde insurge-se contra o lançamento, alegando, em síntese, que realizou corretamente o cálculo do adicional do imposto de renda, de acordo com as instruções contidas na página 30 do Majur/1991, editado pela Secretaria da Receita Federal.

A autoridade monocrática decidiu pela manutenção parcial da exigência fiscal, cuja ementa tem a seguinte redação:

*"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO DE 1991, ANO-BASE DE 1990.*

Cabível a proporcionalidade do número de meses no cálculo do Adicional

PROCESSO Nº : 10855.000548/93-15
ACÓRDÃO Nº : 107-04.375

do IRPJ para empresa que teve período-base inferior a doze meses. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido.”

Ciente da decisão de primeira instância em 27/12/93 (A. R. fls. 20), a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 26/01/94 (fls. 22/25), onde desenvolve a mesma argumentação apresentada por ocasião da defesa inicial

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente processo versa sobre notificação de lançamento suplementar, relativa a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, dos exercícios financeiros de 1987 e 1988, motivado por erro no cálculo do adicional do imposto de renda pessoa jurídica.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "leader case" o Acórdão nº 107-3.122, prolatado em Sessão de 09/07/97, tendo como relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de que seja declarada nula a exigência fiscal, em decorrência da manifesta nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ